

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 682/92 - ap. Doe. nº 1204/92 da 1ª DE de São José dos Campos.

INTERESSADA : EEPSPG "Prof. José Vieira Macedo"- São José dos Campos

ASSUNTO : Convalidação da matrícula de Lílian Cláudia Freitas Cardoso

RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 1056/92 - CEPG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Prof. José Vieira Macedo" vem solicitar a este Conselho a regularização da vida escolar de Lílian Cláudia Freitas Cardoso, matriculada irregularmente na "Escola Cristã Batista Regular", jurisdicionada à 1ª DE de São José dos Campos, no CBI, em 1990, com 6 anos incompletos.

Em 1991, foi transferida Para a EEPG "Prof. Joaquim Andrade Meirelles", no mesmo município, onde cursou o CB II, sendo promovida.

Em 1992, novamente transferida, para a EEPSPG "Prof. José Vieira Macedo", cursa a 3ª série do 1º grau.

Essa última escola detectou a irregularidade cometida e solicitou a regularização da vida escolar da aluna em foco.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

PROCESSO CEE Nº 682/92

PARECER CEE Nº 1056/92

Instruem os autos: ofício do diretor da EEPG "Prof. José Vieira Macedo", declarações da diretoria da EBR, relatório da coordenadora da CB da EEPG "Prof. Joaquim Andrade Meirelles". declaração do professor da 3ª série, xerox da certidão de nascimento, ficha de rendimento da 1ª série, ficha cadastral, histórico escolar, ficha de rendimento da 2ª série, histórico escolar dado pela EBR e informação da supervisora de ensino.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de Lílian Cláudia Freitas Cardoso, nascida em 05/10/84, matriculada no CB II, em 1990, com 6 anos incompletos, na "Escola Cristã Batista Regular", da 1ª DE de São José dos Campos.

A referida escola não atendeu ao art. 19 da Lei nº 5692/71, que determina seja de 7 anos a idade mínima para o ingresso no ensino de 1º grau.

A direção não tomou, à época certa, as providências estabelecidas no § 1º do art. 3º da Del. CEE nº 13/84.

Em casos análogos, para não acarretar prejuízos ao aluno, o Colegiado tem convalidado a matrícula. No entanto, há que se alertar as autoridades escolares para que não mais ocorram tais irregularidades.

PROCESSO CEE Nº 682/92

PARECER CEE Nº 1056/92

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional:

1 - convalida-se a matrícula de LÍlian Cláudia de Freitas Cardoso efetuada na 1ª série do 1º grau, no ano de 1990 na Escola Cristã Batista Regular, de São José dos Campos, 1ª DE de São José dos Campos, e os demais atos escolares praticados até a presente data;

2 - adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 05 de agosto de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente

PROCESSO CEE Nº 682/92

PARECER CEE Nº 1056/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente**